

VOTO EM SEPARADO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado IZAICI LUCAS

I - RELATÓRIO

A proposição em apreciação é de autoria do Deputado Glauber Braga e dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de modo a fortalecer a participação social, incluindo representações dos estudantes, profissionais da educação e dirigentes da educação das demais esferas federativas.

Conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação (CE), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva por parte dessas Comissões.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No dia 27/06/2017, o nobre Dep. Izalci Lucas, relator da matéria na Comissão de Educação apresentou parecer pela aprovação da matéria.

No dia 22/11/2017, contudo, o nobre Dep. Izalci Lucas apresentou parecer pela rejeição da proposição.

Cumpre-nos apresentar uma mediação que, ao nosso juízo, preserva o mérito educacional e social da proposição e impulsiona importante debate nacional.

É o relatório.

II - VOTO

Convém registrar importante histórico trazido pelo relator em seu primeiro parecer, que encaminhava a aprovação do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016.

O art. 7º da Lei nº 5.537, de 1968, que originalmente criou o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), atual FNDE, dispunha que seu conselho deliberativo seria “constituído de onze membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os seis membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura”.

Posteriormente, o Conselho foi alterado por sucessivas normas (governos Collor e Itamar) sem, contudo, reposicionar a participação da sociedade civil.

Em 2001, a Medida Provisória nº 2.216, alterou a redação da Lei de 1968 para estabelecer que o FNDE seria administrado por um conselho deliberativo com nove membros, cujo detalhamento foi remetido à norma regulamentar.

Nova mudança foi feita no ano de 2013, com a vigência da Lei nº 12.801/2013 (Medida Provisória que dispôs sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC), que estabeleceu a seguinte redação para o art. 7º:

Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

Atualmente, o Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017 (que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do FNDE), definiu, em seu art. 4º, que o conselho deliberativo do FNDE será constituído por dez membros e terá a seguinte composição:

- I - Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;
- VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
- VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;
- VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;
- IX - o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação; e
- X - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Concordamos com o argumento segundo o qual a atual representação concentrada exclusivamente no FNDE, MEC e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sem representação federativa ou social, redundaria em importante limitador, já que o FNDE é uma instituição de referência na educação brasileira e articula iniciativas de política educacional que comprometem todos os Estados, o Distrito Federal e a massa de 5.570 municípios brasileiros, impactando a vida de professores(as), pais, estudantes, conselheiros, enfim, a sociedade brasileira em geral, em todo o território nacional.

Avaliamos que a proposta do Deputado Glauber Braga se reveste de especial importância ao retomar proposições de parlamentares do Partido dos Trabalhadores que remontam ao ano de 1999. Em 1999, os deputados Padre Roque e Pedro Wilson apresentaram o Projeto de Lei nº 578/99, que previa como composição do conselho as representações do MEC, dos demais dirigentes das esferas federativas, além de trabalhadores, entre outros.

Também proposta de autoria dos Deputados Márcio Macedo e Angelo Vanhoni (Projeto de Lei nº 3393/2012) sugeriu agregar as representações do CONSED, da UNDIME, dos estudantes da educação básica, entre outros, na forma de regulamento.

Tornar mais plural, federativo e democrático o Conselho Deliberativo do FNDE só colaborará para que programas e políticas sejam desenhados e implementados com muito mais legitimidade, adesão e compromisso de todas e todas, olhando sempre o superior interesse dos estudantes e a garantia do direito à educação em todo o território Nacional.

Agregar representações dos gestores educacionais dos entes federativos (gestores estaduais e municipais) e da sociedade (estudantes e trabalhadores), é decisão absolutamente compatível com a natureza cooperativa do federalismo em educação, que é marca da nossa Constituição Federal de 1988, assim como é compatível ao princípio constitucional da gestão democrática, expresso no inciso VI do art. 206 da Carta. Incorporar as representações do Consed e Undime, bem como dos maiores beneficiários das ações do FNDE e das políticas educacionais, a saber, educadores e estudantes, só colabora para qualificar os debates, ampliar a representatividade e garantir transparência em importantes decisões no campo educacional. Por isso acrescentamos as 4(quatro) representações à composição que é e será, ainda assim, majoritariamente governamental. Ademais, sugerimos

a explicitação da possibilidade de oitivas a serem promovidas pelo colegiado conforme lhe aprouver.

Trabalhar para criar, garantir e fortalecer mecanismos de participação social que promovam a democratização da gestão e dos processos decisórios deve ser compromisso dos quais nenhum parlamentar ou sujeito político deva abrir mão.

Por tais razões somos pela aprovação do PL 6.758/2016, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 dezembro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo órgão de deliberação superior, constituído por quatorze membros, nos termos de sua estrutura regimental, assegurada a representação da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação ou seu representante.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá sugerir e promover oitivas sobre temas mediante proposição de um de seus membros e aprovação pelo colegiado

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo farão jus à transporte e diária de comparecimento a ser fixada no regulamento”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 dezembro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI